SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

SF/20780.43719-02

EMENDA Nº _____ - CM
(à MPV 936, de 2020)

Acrescente-se o § 3º ao art. 10º da Medida Provisória nº 936/2020:

"Art. 10.....

.....

§ 3º Na hipótese do empregador se valer da redução da jornada de trabalho e de salário e posteriormente da suspensão temporária do contrato de trabalho, ou vice-versa, o período de estabilidade não será cumulativo e deverá ser computado somente a estabilidade da última medida adotada pela empresa."

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a necessidade de alguns empregadores utilizarem dos dois benefícios é necessário deixar claro, para fins de segurança jurídica, a forma pela qual será contabilizada a garantia de emprego no intuito de não acumular os períodos.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 03 de abril de 2020

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF